

# **Projeto de Lei N º.... de ....**

**(Dep. Pompeo de Mattos)**

**Dispõe sobre as condições e a efetivação do trabalho dos presidiários do Sistema Penitenciário do país.**

**Art. 1º** - Incumbirá ao Poder Público Federal, através do Poder Executivo, dispor normas e implementar estruturas físicas destinadas à efetivação de atividade laboral por parte dos internos do Sistemas Penitenciários Federal e Estaduais.

**Parágrafo único** – Para determinação da atividade pelos apenados, serão considerados:

**I** – nível de instrução;

**II** – formação profissional;

**III** – aptidões.

**Art. 2º** - Os Órgãos da administração direta ou indireta da União e os Estados adquirirão os bens ou produtos do trabalho prisional, na forma da Lei Federal nº 7.210.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de impostos às empresas privadas que, através de convênios com os Estados, passem a fabricar, reparar ou prover a manutenção de bens do trabalho prisional, seja no interior do presídio ou em trabalho extramuros.

**Art. 4º** - O trabalho do preso será remunerado.

**§ 1º** - a remuneração líquida jamais poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo por mês de trabalho;

**§ 2º** - A carga horária e as condições de trabalho serão definidas na regulamentação da presente proposição.

**Art. 5º** - O trabalho do preso será certificado com um contracheque mensal onde constará:

- I** – salário bruto recebido;
- II** – salário líquido;
- III** – quantia depositada em caderneta de poupança;
- IV** – dias trabalhados;
- V** – dias de remissão.

Parágrafo único – Uma cópia do contracheque será enviado à Vara de Execuções Penais.

**Art. 6º** - As empresas privadas que empregarem egressos do sistema penitenciário terão assegurados, na forma da lei, os direitos de pontuação previstos no art. 3º desta lei.

**Parágrafo único** – Para fazer jus a estes direitos, o número de egressos deverá ser, no mínimo, correspondente a 5% do total de trabalhadores da empresa.

**Art. 7º** - Para garantir o direito constitucional à assistência familiar, fica o Poder Executivo autorizado a dispor de parcela da arrecadação obtida com o trabalho prisional para o traslado do egresso ao seu Estado de origem, ou àquele em que se encontrar sua família, bem como, durante o cumprimento da pena, o traslado para instituto prisional de melhor acesso à sua família; ainda que fora do âmbito do Estado.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em sessenta dias.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A sociedade brasileira tem sido abalada constantemente com notícias de motins em presídios e nas FEBEMs, deixando assustada toda a população. Tais conflitos

são gerados por excesso de população carcerária, pela ociosidade dentro dos presídios, motivando o preso a passar o tempo sendo reeducado nas novas técnicas criminais.

Por todas estas razões, estamos propondo este projeto de lei para dar instrumentos ao Poder Executivo para que inclua a massa carcerária junto aos trabalhadores deste Estado e do País. São instrumentos de ressocialização, do preso, que está à margem da sociedade, evitando seu retorno ao mundo do crime.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2002.

**POMPEO DE MATTOS**  
D E P U T A D O   F E D E R A L  
P D T